

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 2000**

Especifica que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais deverão considerar normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos.

**AUTOR:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**RELATOR:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.477/00, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, especifica que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais deverão considerar normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos. O art. 2º da proposição estipula que as instituições financeiras oficiais condicionarão a aprovação de projetos de investimentos no âmbito de programas de incentivo ao turismo de que sejam participantes, financiadores ou agentes ao cumprimento do licenciamento ambiental, na forma da Lei, e das normas, critérios e padrões preconizados pela legislação ambiental. Por seu turno, o art. 3º determina que a apreciação pelas instituições financeiras oficiais de projetos de investimentos no setor turístico deverá basear-se em sistemas internos de classificação prévia que diferenciem prazos e taxas de juros com base na mensuração dos

custos decorrentes dos passivos e riscos ambientais dos respectivos projetos e que priorizem projetos que utilizem técnicas e procedimentos ambientalmente sustentáveis.

Já o art. 4º prevê que se aplica igualmente o disposto no art. 2º ao financiamento de investimentos no setor turístico decorrentes da realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, da concessão de incentivos fiscais e financeiros e da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. O artigo seguinte especifica que o descumprimento das exigências mencionadas nos incisos I e II do art. 2º sujeita os executores dos projetos turísticos beneficiários dos recursos públicos de que trata esta Lei, sem prejuízo das demais penas previstas na legislação, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. Por fim, o art. 6º define que o Poder Executivo adequará os procedimentos operacionais das instituições financeiras oficiais ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o turismo é, indubitavelmente, um dos mais pujantes setores da economia atual. Em sua opinião, vários países – em especial, os mais ricos – já se beneficiam da notável capacidade de criação de riqueza própria da atividade turística. Ressalta, porém, que nem sempre se lembra que a expansão da atividade turística oferece outros atrativos, além da geração de emprego e renda, já que a incorporação do turismo como prioridade nacional tem o condão de despertar o País para a necessidade de valorização de nosso patrimônio artístico, cultural e natural. Desta forma, a seu ver, o fortalecimento do setor traz em seu rastro o cuidado para com a preservação desses nossos recursos, com reflexos positivos para toda a população.

Neste sentido, em seu ponto de vista, papel fundamental deve ser reservado ao meio ambiente. Salienta que, à medida que se expande a modalidade de ecoturismo, aumenta o interesse por atividades a ela relacionadas, mas, infelizmente, aumenta na mesma proporção o risco de que sobrevenham danos ambientais irreversíveis na esteira destas novas demandas. Dado o potencial reconhecidamente inigualável do Brasil no campo do ecoturismo, então, parece-lhe necessário que dotemos desde já nosso

arcabouço jurídico de instrumentos capazes de conferir incentivos para que a expansão do turismo não se faça acompanhar de devastação dos nossos recursos naturais.

O Projeto de Lei nº 3.477/00 foi distribuído em 30/08/00, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta ao primeiro daqueles Colegiados em 19/10/00, foram designados Relatores, sucessivamente, o augusto Deputado Tilden Santiago, em 13/11/00, o ínclito Deputado Régis Cavalcante, em 01/06/01, e o ilustre Deputado José Borba, em 30/04/02, cujo Parecer pela aprovação do projeto em tela foi unanimemente acatado por aquela dourada Comissão na reunião de 13/11/02.

Arquivada a proposição ao final da legislatura passada, foi requerido pelo nobre Autor o seu desarquivamento, pleito deferido pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Encaminhado o projeto a este Colegiado em 04/06/03, recebemos, em 12/06/03, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 12/06/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa em tela não poderia ser mais oportuna. Com efeito, ela sintetiza a combinação de interesses capaz de impulsionar o País para uma nova senda de progresso econômico com qualidade de vida e justiça social. Afinal, já é sobejamente conhecida a capacidade de geração de emprego e renda, a curto prazo e com baixos custos, típica da atividade turística. Já se tem plena conta, também, do potencial de nosso país para se transformar em um dos pólos mundiais do turismo. De outra parte, o mundo inteiro já

associa a marca Brasil a uma das mecas do ecoturismo, um dos ramos do setor cuja demanda mais cresce atualmente.

Por tudo isso, é de grande interesse para nós que incluamos a responsabilidade ambiental como uma das diretrizes do planejamento e da execução das políticas de turismo, tanto em nível federal, como em nível estadual e municipal. Não se trata, apenas, de levar em consideração preocupações relativas à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, por si só altamente meritórias, mas, sim, de reconhecer a importância econômica da utilização racional dos recursos naturais como matéria-prima insubstituível de uma atividade econômica das mais prioritárias para nossa população.

Desta forma, a exigência de que os programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais considerem normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos representa a participação do Poder Público neste esforço. Temos certeza de que a aprovação deste projeto contribuirá para a inserção do Brasil no rol dos países mais visitados do mundo, uma vez que estaremos criando mais um mecanismo de proteção de nossos recursos naturais - que são fortes atrativos de visitantes estrangeiros.

Além da nossa incumbência de apreciar o mérito, frisamos ainda, que a matéria não fere a Constituição Federal, uma vez que também compete à União preservar o meio ambiente e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, em decorrência da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima, já que a proposição não visa estabelecer programa de desenvolvimento setorial para o turismo, mas apenas fixar critérios para apreciação de projetos de investimentos no setor turístico pelas instituições financeiras oficiais, que deverão levar em conta normas e padrões de qualidade e responsabilidade ambiental. Cabe ainda ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, apreciar a matéria, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.477, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de  
2003.